

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

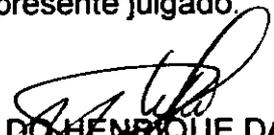
Processo n.º : 10930.001764/98-43  
Recurso n.º : 124.762  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 a 1998  
Recorrente : CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.511

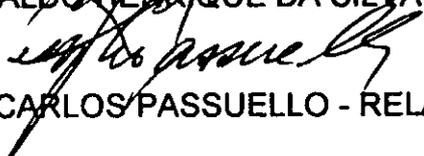
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS FORMULADOS NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA - Não havendo coincidência na forma e objeto de pedir entre os pleitos em sede no judiciário e no processo administrativo fiscal, a decisão recorrida, por não ter conhecido do pedido de compensação, sob alegação de haver desistência do pleito administrativo, deve ser novamente prolatada, agora examinando integralmente as razões da recorrente.

A decisão recorrida foi declarada nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10930.001764/98-43  
Acórdão n.º : 105-13.511  
Recurso n.º : 124.762  
Recorrente : CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

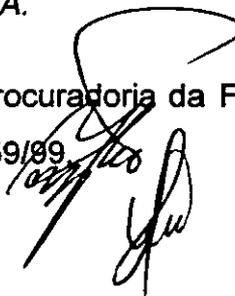
CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., interpôs recurso voluntário (fls. 188 a 193) contra a Decisão nº 1.351/2000 (fls. 180 a 185), que lhe negou autorização para efetuar a compensação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que teria sido recolhido a maior no ano de 1995 a 1997, correspondente ao pedido formulado em 03.08.1998 (fls. 01), sendo a compensação a ser efetuada com o valor a ser recolhido em 10.08.98 de R\$ 32.020,00 e mais valores a serem apurados em 10.09.98 e 09.10.98, relativos a Cofins (código 2172).

A negativa inicial, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina (fls. 146 a 149) foi seguida da manifestação de inconformidade (fls. 153 a 159) que, apreciada, teve confirmado a recusa ao pedido de compensação, contido na Decisão recorrida.

A decisão recorrida trouxe a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997  
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.  
Estando sub judice matéria que influi na caracterização ou não do  
direito creditório, não se aprecia o pedido de restituição, em face do  
princípio constitucional de unidade de jurisdição.  
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."*

Ela se embasa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU 10.07.78, pág. 16.431) e o Parecer PGFN nº 1.159/89.



Processo n.º : 10930.001764/98-43  
Acórdão n.º : 105-13.511

O recurso voluntário busca arrimo em argumentação que se resume na negativa de que as ações intentadas judicialmente guardam relação com o IRPJ que se pretende ver compensado.

É de se transcrever parte da defesa (fls. 189 e 190):

*"DESCABIDA é a decisão da Receita a respeito de que há matéria sub judice, e tal fato levaria ao não conhecimento do pedido de compensação de IRPJ pago a maior em 31/12/95, 31/12/96 e 31/12/97, com a COFINS das competências de 07/98, 08/98 e 09/98.*

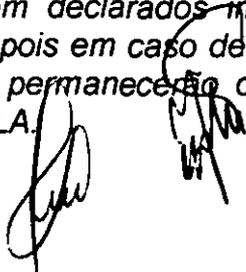
*Ocorre que as medidas judiciais não guardam relação com o IRPJ, incidente sobre o lucro. Afinal, as matérias pendentes de decisão são as seguintes:*

*a) Medida Cautelar Inominada n.º 94.0015695-2, pleiteando o direito de corrigir as demonstrações financeiras do período base de 1989 com o índice de 70,28;*

*b) Ação Declaratória n.º 95.0006173-2, argüindo a inconstitucionalidade do Art. 42 da Lei 8.981/95, que limitou, a partir de 1º de janeiro de 1995 a compensação de prejuízos fiscais, para efeito de determinar o lucro real, em 30% do lucro líquido.*

*Estas ações buscam simplesmente a declaração de um direito, o qual absolutamente não interfere com o que se busca no presente pedido de restituição. Eventual alteração, decorrente de sentença judicial procedente, não prejudicará as compensações ora pleiteadas. Isto porque restará aumentado o crédito da recorrente, visto que as compensações ora pleiteadas já são líquidas e certas.*

*A alegação de conflito administrativo/judicial, só obteria o supedâneo necessário de improver a análise do mérito deste Recurso, caso houvesse a fugida possibilidade de que todos os créditos fossem declarados indevidos. Conforme explicitado, tal não ocorrerá, pois em caso de sentença improcedente os créditos simplesmente permanecerão os mesmos, o que NÃO AFETA O CASO EM TELA.*



Processo n.º : 10930.001764/98-43

Acórdão n.º : 105-13.511

*Portanto, o desfecho judiciário, qualquer que seja, não refletirá em nenhuma implicação sobre futura compensação de IRPJ, a qual, nos termos do presente pedido, incidirá sobre a COFINS, e não sobre a matéria sub judice.*

*Se assim, fosse, a própria Justiça poderia se recusar a apreciar a matéria discutida nos processos de IRPJ e CSLL, sob a alegação de que esta iria influenciar outros tributos da mesma época. No entanto, assim como a Justiça é obrigada à apreciação de lesão ou ameaça a direito, nos termos da Carta Constitucional, também à autoridade administrativa cabe analisar as matérias requeridas pelo seu mérito e sua legitimidade, e não em virtude de acontecimentos que não pertencem à esfera discutida.*

*E a interposição de medidas judiciais não implica, absolutamente, em renúncia das instâncias administrativas, visto que, mesmo estando o contribuinte discutindo um determinado tributo via ação anulatória, ainda cabe ao Fisco autuá-lo administrativamente. Portanto, embasado que está o contribuinte no princípio da Isonomia, exige igual tratamento de sua situação, tal como é observado quando ocorre o contrário com o Fisco.*

*Além do mais, cumpre salientar que mesmo a decisão judicial transitada em julgado, muitas vezes precisa ser legitimada pela via administrativa, a fim de que não incorra o contribuinte em futuras autuações. Ora, o que se dirá, então da presente argumentação a qual incorreu a Receita? À este diligente Conselho o deslinde, o qual por certeza restará favorável ao contribuinte.*

*E o parecer da Procuradoria da Fazenda, no qual se embasa a Receita, em que se pese o fato de não considerarmos datar um deles do ano de 1978, considera somente inadmissível a existência paralela de duas iniciativas quando estas conjugam o mesmo fim, e ainda, possuem o mesmo objeto, o que não caracteriza o caso em questão, absolutamente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

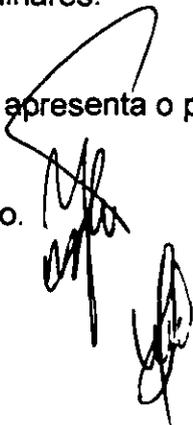
Processo n.º : 10930.001764/98-43  
Acórdão n.º : 105-13.511

O recurso é tempestivo.

Sem preliminares.

É como se apresenta o processo para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be a stylized signature with a large loop at the top and several vertical strokes below.

5

Processo n.º : 10930.001764/98-43  
Acórdão n.º : 105-13.511

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A apreciação do recurso voluntário passa por uma verificação inicial, orientada para a constatação objetiva acerca da correlação entre a discussão interposta na esfera judicial e o pedido administrativo.

Conforme foi declarado pela recorrente, as ações judiciais pleiteiam o reconhecimento da aplicação do IPC na correção monetária do balanço da empresa de 1989 e, ainda, o afastamento da "trava" de 30% na compensação dos prejuízos fiscais.

Ela alega que tais pedidos não prejudicam o direito à compensação pleiteada.

A autoridade recorrida trouxe, em seu relatório (fls. 147 e 148) o seguinte relato:

*"Assim, a análise do mérito desse pedido de restituição depende da magnitude do lucro real declarado nos exercícios supracitados, e este estava – e ainda está – sub judice.*

*Dentre as várias ações interpostas contra a legislação tributária federal pela requerente, dias que ainda estão pendentes de decisão final, tomaram incerto o lucro real e, por extensão, o imposto devido sobre esse lucro.*

*Por medida Cautelar Inominada, IMPETRADA INICIALMENTE NA Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná (processo n.º 94.0015695-2), atualmente, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n.º 96.04.64070-4), a*

Processo n.º : 10930.001764/98-43

Acórdão n.º : 105-13.511

*interessada, juntamente com os outros contribuinte nela identificados, requereram a não observância do par. 1º do artigo 30 da Lei n.º 7.730/98, por entender que este dispositivo teria (fls. 98 a 120):*

*a) retirado o direito de corrigir o balanço patrimonial e demonstrações financeiras do período-base de 1989 em 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), gerando lucros fictícios por Ter reduzido nesse percentual o saldo devedor de correção monetária daquele ano; e*

*b) elevado a base de incidência para cobrança do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.*

*A adição desses 70,28 na correção monetária do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1989 implica em aumento não previsto na legislação tributária dos valores do ativo e patrimônio líquido sujeitos à referida correção, com reflexos no lucro real dos anos-calendário subsequentes, até o de 1995. A correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada a partir do ano-calendário de 1996 pelo artigo 4º da Lei n.º 9.249/95.*

*Por intermédio de Ação Declaratória, também impetrada inicialmente na Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná (processo n.º 95.0006173-2) e, atualmente, em tramitação no Insigne Supremo Tribunal Federal (processo n.º 240617-2), a interessada, juntamente com os outros contribuinte nela identificados, requereram a não submissão ao artigo 42 da Lei n.º 8.981/95, que limitou, a partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais, para efeito de determinar o lucro real, em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda (fls. 121 a 145).*

*A não submissão ao limite supra, torna incerto o lucro real após a compensação de prejuízos fiscais apurado nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.*

*Em resumo, o lucro real declarado nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 e, por extensão, o imposto de renda apurado como devido com base em tal lucro, estão sujeitos a alterações em decorrência de ações judiciais, cuja proposição implicou ainda em renúncia da contribuinte do direito de*

Processo n.º : 10930.001764/98-43

Acórdão n.º : 105-13.511

*pleitear, junto às instâncias administrativas, a restituição que deu origem a este processo.*

A utilização do IPC aplicada ao balanço de 1989, requerido judicialmente, pode ter sido efetivada ou não, fato que não é visível no presente processo e, segundo entendo, é irrelevante, uma vez que produziria seus efeitos apenas no exercício de 1990, já que, baseado na Lei nº 7.730/89, esgotaria os efeitos discutidos no próprio exercício, fato que não se deve confundir com os efeitos provocados pela lei nº 8.200/91, que parecem ter sido adotados para embasar a conclusão da autoridade recorrida.

Assim, a discussão judicial pleiteando a utilização completa dos efeitos inflacionários com base na Lei nº 7.730/89 não pode se confundir com efeitos fiscais ou contábeis constatados nos anos de 1995 a 1997.

O outro assunto levado à apreciação do judiciário diz respeito à "trava" de 30% do lucro real.

Estão presentes no processo cópias de declarações retificadoras referente aos exercícios em que teria ocorrido pagamento excessivo do imposto de renda que a recorrente pretende compensar.

A fls. 26 está a pág 7 da declaração relativa ao exercício de 1998, na qual se constata a compensação de R\$ 118.714,48 de prejuízos relativos aos exercícios de 1991 a 1997. Tal compensação se deu com um lucro de R\$ 395.714,94, sendo de exatos 30% os valores compensados em relação ao lucro real apurado.

A fls. 58 está a pág 6 da declaração de rendimentos do exercício de 1997, onde se verifica que, em um lucro de R\$ 467.522,38, houve uma compensação de R\$ 140.256,71, onde se observa o percentual de compensação de exatos 30%.

Processo n.º : 10930.001764/98-43

Acórdão n.º : 105-13.511

A fls. 83 está a pág 6 da declaração de rendimentos do exercício de 1996, onde se verifica um prejuízo apurado no exercício, de R\$ 269.486,02, não tendo ocorrido, portanto, qualquer compensação.

Examinando as três situações acima descritas, constato que de nenhuma forma os efeitos pleiteados no judiciário podem ter influenciado os períodos em que os recolhimentos ocorreram em excesso, o que me indica que de nenhuma forma a recorrente elegeu a via judicial, já que a incompatibilidade processual exige mesma forma de pedir e mesmo objetivo.

Até porque a recorrente compensou prejuízos respeitando rigorosamente a "trava" de 30%, logo, se pleiteou em juízo e não utilizou os efeitos pretendidos, não há como se entender que o pleito judicial onera o procedimento da empresa nem que os efeitos estão sendo pleiteados em ambas esferas.

Assim, na forma que vejo o processo não encontro qualquer similaridade entre as duas questões postas em sede judicial e o pedido administrativo postulado no presente processo.

Entendo, portanto, que a decisão recorrida deixou indevidamente de apreciar o pedido de compensação, de forma que lhe faltou o exame do pedido posto pelo requerente, o que implica cerceamento ao seu direito de defesa.

Assim, para que se garanta o duplo grau de jurisdição, a autoridade monocrática deve apreciar o pedido do recorrente, à luz dos fatos concretos que o amparam, apreciando os fatos não alcançados pelas medidas judiciais interpostas do mesmo.

O simples provimento ao recurso iria, seguramente, deixar a questão posta sem a manifestação da autoridade singular e implicaria dificuldade na execução da

Processo n.º : 10930.001764/98-43

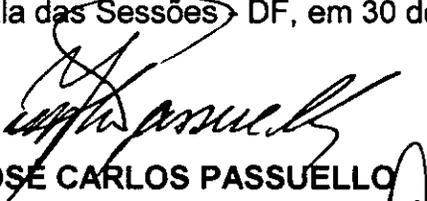
Acórdão n.º : 105-13.511

decisão, uma vez que o pedido de compensação não trouxe os valores a absorver a compensação nos meses de 09.98 e 10.98 e, ainda, sem apreciação da liquidez e certeza do recolhimento a maior a ser compensado.

Assim, somente uma forma pode assegurar às partes o esgotamento da discussão, que é a prolação de nova decisão pela autoridade recorrida, agora com apreciação da matéria posta, que não coincide com as questões levadas em sede do judiciário.

Dessa forma, voto por conhecer do recurso, para declarar nula a decisão recorrida, marcada pela falta de apreciação dos argumentos trazidos na impugnação, para que nova decisão seja produzida, na melhor forma de direito.

Sala das Sessões DF, em 30 de maio 2001

  
JOSE CARLOS PASSUELLO